

23 para a Grécia;  
 24 para a Irlanda;  
 25 para a Croácia;  
 26 para a Eslovénia;  
 27 para a Eslováquia;  
 29 para a Estónia;  
 32 para a Letónia;  
 34 para a Bulgária;  
 36 para a Lituânia;  
 49 para Chipre;  
 50 para Malta.

1.2 — [...].  
 1.3 — [...].  
 2 — [...].  
 3 — [...].  
 [...]»

### Decreto-Lei n.º 149/2013

de 24 de outubro

O Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor.

No seguimento do Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, a mencionada Diretiva n.º 94/11/CE foi objeto de alteração. Posteriormente, a referida diretiva foi ainda objeto de nova alteração, através da Diretiva n.º 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia e, novamente, através da Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, devido à adesão da República da Croácia à União Europeia.

Importa por isso transpor para a ordem jurídica nacional os atos legislativos atrás referidos, no que concerne às alterações introduzidas à Diretiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março.

Aproveita-se ainda o ensejo para atualizar o decreto-lei, nomeadamente, no que diz respeito às designações das entidades nacionais competentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, transpondo parcialmente para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.ºs 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adaptam determinadas diretivas no domínio

da livre circulação de mercadorias, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, e da República da Croácia, e adapta a ordem jurídica nacional às alterações introduzidas pelo Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, na parte em que alteram a Diretiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março

Os artigos 2.º e 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

*a*) [...].

*b*) Calçado de proteção, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de junho, e 374/98, de 24 de novembro, e pela Portaria n.º 1131/93, de 4 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 109/96, de 10 de abril, e 695/97, de 19 de agosto;

*c*) Calçado abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas;

*d*) [...].

#### Artigo 6.º

##### Competência sancionatória

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.

3 - Compete ao Inspetor-Geral da ASAE aplicar as coimas previstas no presente diploma.

#### Artigo 7.º

[...]

1 - O incumprimento do disposto no artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima de 125,00 EUR a 2 500,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de

250,00 EUR a 10 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas.

2 - [Revogado].

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 - A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

5 - O produto das coimas previstas no n.º 1 é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a ASAE;
- c) 10 % para a Direção-Geral das Atividades Económicas;
- d) 10 % para a entidade que levanta o auto.

### Artigo 8.º

[...]

Compete à Direção-Geral das Atividades Económicas o acompanhamento da aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os outros Estados membros da União Europeia.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março.

### Artigo 5.º

#### Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, com a redação atual.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 21 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2013.

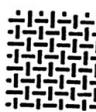
O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

## ANEXO I

1 - Definição dos componentes a identificar e correspondentes pictogramas e indicações escritas		
	Pictograma	Indicação escrita
1.1 - Corte (parte superior): É a face exterior do elemento estrutural ligado à sola.		P Parte superior
		F Tige
		D Obermaterial
		IT Tomaia
		NL Bovendeel
		EN Upper
		DK Overdel
		GR ΕΠΙΛΩ ΜΕΡΟΣ
		ES
		SV Empeine
		FI Ovandel
		CZ Päällinen
		EST Vrch
		LV Pealne
		LT Virsa
		HU Virsus
		M Felsőréz
		PL Wicé
		SI Wierzch
		SK Zgornji del
BG Vrch		
RO анцева част		
HR Fača		
		Gornjište
1.2 - Forro e palmilha de acabamento (parte interior): É o forro da parte superior e a palmilha de acabamento, que constituem o interior do calçado.		P Forro e palmilha de acabamento
		F Doublure et semelle de propreté
		D Futter und Decksohle
		IT Fodera e Sottopiede
		NL Voering en inlegzool
		EN Lining and sock
		DK Foring og bindsal
		GR ΦΟΔΡΕΣ
		ES Forro y plantilla
		SV Foder och inner bindsula
		FI Vuori ja sisäpohja
		CZ Podšívka a stélka
		EST Vooder ja sisetald
		LV Odere un ieliekamā saistzole
		LT Pamušalas ir įklotė
		HU Bélés és fedőtálpbélés
M Inforra u suletta		
PL Podszewka z wysciółką		
SI Podloga in vložek (steljka)		
SK Podšívka a stielka		
BG подплата и стелка		
RO Căptușeală și acoperiș de branț		
HR Podstava i uložna tabanica		
1.3 - Sola: É a face inferior do calçado, sujeita a desgaste por atrito e ligada à parte superior.		P Sola
		F Semelle extérieure
		D Laufsohle
		IT Suola esterna
		NL Buitenzool
		EN Sole
		DK Ydersal
		GR ΣΟΛΑ
		ES Suela
		SV Slitsula
		FI Ulkopohja
		CZ Podešev
		EST Välistald
		LV Ārējā zole
		LT Padas
		HU Járótalp
M Pett ta" barra		
PL Spód		
SI Podplat		
SK Podošva		
BG външно ходило		
RO Talpă exterioră		
HR Potplat (donjište)		

2 - Definição dos materiais e correspondentes pictogramas e indicações escritas		
Os pictogramas referentes aos materiais devem constar do rótulo, junto dos pictogramas respeitantes aos três componentes referidos no artigo 4.º e no n.º 1 deste anexo.		
2.1:	Pictograma	Indicação escrita
<p>2.1.1 - Couros e peles curtidas (curtidos):</p> <p>Termo genérico aplicável a peles que conservam a respetiva estrutura fibrosa original mais ou menos intacta, mas que foram curtidas para se tornarem imputrescíveis. O pelo ou a lâ podem ou não ter sido eliminados. Consideram-se também «curtidos» as peles que foram divididas (serradas) em camadas ou segmentos, quer a divisão tenha ocorrido antes, ou após a curtimenta. Se a pele curtida tiver sido desintegrada mecânica e ou quimicamente em partículas fibrosas, pequenas partículas ou pó e sido de seguida reconstituída, após combinação ou não com um agente ligante, em folhas ou outras formas, o produto final obtido não pode ser, nessas circunstâncias, denominado «couro» ou «pele curtida».</p> <p>Se o couro ou a pele curtida tiverem uma superfície de revestimento ou uma superfície contracolada, estas camadas superficiais não devem ter espessura superior a 0,15 mm, qualquer que tenha sido o modo da sua aplicação à pele. Estão assim abrangidos todos os couros, sem prejuízo de outras obrigações legais, como, por exemplo, as emergentes do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, e da Convenção de <i>Washington</i>.</p> <p>No caso de se utilizar a referência «couro de flor integral» nas informações escritas suplementares e facultativas referidas no artigo 4.º, essa referência aplicar-se-á a uma pele que comporte a sua flor de origem tal como esta se apresenta quando a epiderme foi retirada e sem que tenha sido retirada qualquer película por polimento, desfloramento ou fendimento.</p>		<p>P Couros e peles curtidas</p> <p>F Cuir</p> <p>D Leder</p> <p>IT Cuoio</p> <p>NL Leder</p> <p>EN Leather</p> <p>DK Laeder</p> <p>GR ΔΕΡΜΑ</p> <p>ES Cuero</p> <p>SV Läder</p> <p>FI Nahka</p> <p>CZ Useň</p> <p>EST Nahk</p> <p>LV Āda</p> <p>LT Oda</p> <p>HU Bőr</p> <p>M Gilda</p> <p>PL Skóra</p> <p>SI Usnje</p> <p>SK Useň</p> <p>BG кожа</p> <p>RO Piei cu față natural</p> <p>HR Koža</p>
<p>2.1.2 - Couro revestido:</p> <p>Couro em que a espessura da superfície de revestimento ou de contracolagem não excede um terço da espessura total do produto, sendo, no entanto, superior a 0,15 mm.</p>		<p>P Couro revestido</p> <p>F Cuir enduit</p> <p>D Beschichtetes Leder</p> <p>IT Cuoio rivestito</p> <p>NL Gecoat leder</p> <p>EN Coated leather</p> <p>DK Overtrukket laeder</p> <p>GR ΕΠΕΝΔΕΥΜΕΝΟ ΔΕΡΜΑ</p> <p>ES Cuero untado</p> <p>SV Belagt läder</p> <p>FI Pinnoitettu nahka</p> <p>CZ Povrstvená useň</p> <p>EST Kaetud nahk</p> <p>LV Pārklāta āda</p> <p>LT Padengta oda</p> <p>HU Bevonatos bőr</p> <p>M Gilda miksija</p> <p>PL Skóra pokryta</p> <p>SI Krito usnje</p> <p>SK Povrstvená useň</p> <p>BG кожа с покривне</p> <p>RO Piei cu față corectată</p> <p>HR Koža korigiranog liča</p>
<p>2.2 -Têxtil:</p> <p>Entende-se por «têxtil» qualquer produto abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011.</p>		<p>P Têxtil</p> <p>F Textile</p> <p>D Textil</p> <p>IT Tessili</p> <p>NL Textiel</p> <p>EN Textile</p> <p>DK Tekstilmaterialer</p> <p>GR ΥΡΑΣΜΑ</p> <p>ES Textil</p> <p>SV Textilmaterial</p> <p>FI Tekstiili</p> <p>CZ Textilie</p> <p>EST Tekstīl</p> <p>LV Tekstilmateriāls</p> <p>LT Tekstilė</p> <p>HU Textil</p> <p>M Tissut</p> <p>PL Materiał włókienniczy</p> <p>SI Tekstil</p> <p>SK Textil</p> <p>BG текстил</p> <p>RO Textile</p> <p>HR Tekstil</p>
<p>2.3 - Todos os outros materiais.</p>		<p>P Outros materiais</p> <p>F Autres matériaux</p> <p>D Sonstiges</p> <p>IT Altre materie</p> <p>NL Overige materialen</p> <p>EN Other materials</p> <p>DK Andre materialer</p> <p>GR ΆΛΛΑ ΥΛΙΚΑ</p> <p>ES Otros materiales</p> <p>SV Andra material</p> <p>FI Muut materiaalit</p> <p>CZ Ostatní materiály</p> <p>EST Teised materjalid</p> <p>LV Citi materiāli</p> <p>LT Kitos medžiagos</p> <p>HU Egyéb anyag</p> <p>M Material iehor</p> <p>PL Inny material</p> <p>SI Drugi materiali</p> <p>SK Iný materiál</p> <p>BG всички други материали</p> <p>RO Alte materiale</p> <p>HR Drugi materijali</p>

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**(Republicação do Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março)**

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece os requisitos a que deve obedecer a rotulagem do calçado, quando colocado no mercado, do ponto de vista dos materiais que o compõem.

## Artigo 2.º

**Âmbito**

1 - Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por «calçado» todos os produtos dotados de solas, destinados a proteger ou a cobrir o pé, bem como os componentes comercializados separadamente indicados no n.º 1 do anexo I.

2 - Uma lista não exaustiva de produtos abrangidos por este diploma consta do anexo II.

3 - Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) Calçado em segunda mão;
- b) Calçado de proteção, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de junho, e 374/98, de 24 de novembro, e pela Portaria n.º 1131/93, de 4 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 109/96, de 10 de abril, e 695/97, de 19 de agosto;
- c) Calçado abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas;
- d) Calçado de brinquedo.

## Artigo 3.º

**Colocação no mercado**

1 - Só pode ser colocado no mercado calçado que satisfaça os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 4.º, sem prejuízo de outras disposições legais que lhe sejam também aplicáveis.

2 - Cabe ao fabricante, ou ao seu mandatário, a obrigação de fornecer o rótulo, bem como a responsabilidade pela exatidão das informações nele contidas, ou, no caso de nem o fabricante nem o seu mandatário estarem estabelecidos em Portugal, ao responsável pela primeira colocação no mercado.

3 - Cabe ao retalhista a responsabilidade de assegurar que o calçado que vende esteja rotulado de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 4.º.

## Artigo 4.º

**Requisitos de rotulagem**

1 - A rotulagem consiste em dotar o calçado com informações relativas a:

- a) Corte (parte superior);
- b) Forro e palmilha de acabamento (parte interior);
- c) Sola.

2 - As informações a que se refere o número anterior respeitam ao material que represente, pelo menos, 80 % da área do corte (parte superior), 80 % da área do forro e palmilha de acabamento (parte inferior) e 80 % do volume da sola e devem também acompanhar cada um dos componentes, quando comercializados separadamente.

3 - Se, relativamente a qualquer dos componentes, nenhum material representar, pelo menos, a percentagem referida no número anterior, devem ser fornecidas informações sobre os dois principais materiais que entram na composição do componente em causa.

4 - Para a definição dos materiais do corte (parte superior), nos termos do disposto no n.º 2, são irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes.

5 - As informações devem ser dadas por meio de pictogramas ou de indicações escritas, expressas obrigatoriamente em língua portuguesa e ainda, opcionalmente, noutras línguas, em conformidade com o indicado nos n.ºs 1 e 2 do anexo I.

6 - As informações referidas nos números anteriores poderão ser acompanhadas de informações escritas suplementares.

7 - A rotulagem deve ser efetuada em, pelo menos, uma das unidades de calçado em cada par, através de impressão, colagem, gofragem ou de etiqueta presa ao calçado.

8 - O rótulo, que não deve poder induzir o consumidor em erro, deve ser visível, acessível e convenientemente fixado, e as indicações escritas e os pictogramas devem ter a dimensão suficiente para facilitar a sua compreensão.

## Artigo 5.º

**Significado dos pictogramas**

Os consumidores devem ser devidamente informados acerca do significado dos pictogramas por meio de informações expressas obrigatoriamente em língua portuguesa e ainda, opcionalmente, noutras línguas, apresentadas de forma visível e próximas do calçado colocado à venda.

## Artigo 6.º

**Competência sancionatória**

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.

3 - Compete ao Inspetor-geral da ASAE aplicar as coimas previstas no presente diploma.

## Artigo 7.º

**Contraordenações**

1 - O incumprimento do disposto no artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima de 125,00 EUR a 2 500,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de

250,00 EUR a 10 000,00 EUR, no caso de pessoas coletivas.

2 - [Revogado].

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 - A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

5 - O produto das coimas previstas no n.º 1 é distribuído da seguinte forma:

- 60 % para o Estado;
- 20 % para a ASAE;
- 10 % para a Direção-Geral das Atividades Económicas;
- 10 % para a entidade que levanta o auto.

### Artigo 8.º

#### Acompanhamento da aplicação do diploma

Compete à Direção-Geral das Atividades Económicas o acompanhamento da aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os outros Estados membros da União Europeia.

### Artigo 9.º

#### Disposição transitória

O presente diploma não se aplica, até 23 de setembro de 1997, às mercadorias em armazém, faturadas ou entregues ao retalhista à data da sua entrada em vigor.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 23 de março de 1996.

## ANEXO I

1 - Definição dos componentes a identificar e correspondentes pictogramas e indicações escritas		
	Pictograma	Indicação escrita
1.1 - Corte (parte superior): É a face exterior do elemento estrutural ligado à sola.		P Parte superior
		F Tige
		D Obermaterial
		IT Tomaia
		NL Bovendeel
		EN Upper
		DK Overdel
		GR ΕΠΙΛΕΓΜΕΝΟ
		ES Empeine
		SV Ovandel
		FI Päällinen
		CZ Vrch
		EST Pealne
		LV Virsa
		LT Viršus
		HU Felsőréz
		M Wicé
PL Wierzch		
SI Zgornji del		
SK Vrch		
BG лицева част		
RO Față		
HR Gornjište		

1.2 - Forro e palmilha de acabamento (parte interior): É o forro da parte superior e a palmilha de acabamento, que constituem o interior do calçado.		P Forro e palmilha de acabamento
		F Doublure et semelle de propreté
		D Futter und Decksohle
		IT Fodera e Sottopiede
		NL Voering en inlegzool
		EN Lining and sock
		DK Foring og bindsal
		GR ΦΟΔΡΕΣ
		ES Forro y plantilla
		SV Foder och inner bindsula
		FI Vuori ja sisäpohja
		CZ Podšívka a stélka
		EST Vooder ja sisetald
		LV Odere un ieliekamā saistzole
		LT Pamušalas ir įklotė
		HU Bérlés és fedőtalpbérlés
		M Inforra u suletta
PL Podszewka z wyściółką		
SI Podloga in vložek (steljka)		
SK Podšívka a stielka		
BG подплата и стелка		
RO Căptușeală și acoperiș de brant		
HR Podstava i uložna tabanica		
1.3 - Sola: É a face inferior do calçado, sujeita a desgaste por atrito e ligada à parte superior.		P Sola
		F Semelle extérieure
		D Laufsohle
		IT Suola esterna
		NL Buitenzool
		EN Sole
		DK Ydersal
		GR ΣΟΑΑ
		ES Suela
		SV Slitsula
		FI Ulkopohja
		CZ Podešev
		EST Välistald
		LV Ārējā zole
		LT Padas
		HU Járótalp
		M Pett ta" barra
PL Spód		
SI Podplat		
SK Podošva		
BG външно ходило		
RO Talpă exterioară		
HR Potplat (donjište)		

## 2 - Definição dos materiais e correspondentes pictogramas e indicações escritas

Os pictogramas referentes aos materiais devem constar do rótulo, junto dos pictogramas respeitantes aos três componentes referidos no artigo 4.º e no n.º 1 deste anexo.

2.1:	Pictograma	Indicação escrita
2.1.1 - Couros e peles curtidas (curtidos): Termo genérico aplicável a peles que conservam a respetiva estrutura fibrosa original mais ou menos intacta, mas que foram curtidas para se tornarem imputrescíveis. O pelo ou a lã podem ou não ter sido eliminados. Consideram-se também «curtidos» as peles que foram divididas (serradas) em camadas ou segmentos, quer a divisão tenha ocorrido antes, ou após a curtimenta. Se a pele curtida tiver sido desintegrada mecânica e ou quimicamente em partículas fibrosas, pequenas partículas ou pó e sido de seguida		P Couros e peles curtidas
		F Cuir
		D Leder
		IT Cuoio
		NL Leder
		EN Leather
		DK Læder
		GR ΔΕΡΜΑ
		ES Cuero
		SV Läder
		FI Nahka
		CZ Useň
		EST Nahk
		LV Āda
		LT Oda
		HU Bőr
		M Gilda
PL Skóra		
SI Usnje		
SK Useň		
BG коза		
RO Piei cu față natural		
HR Koža		

<p>reconstituída, após combinação ou não com um agente ligante, em folhas ou outros formas, o produto final obtido não pode ser, nessas circunstâncias, denominado «couro» ou «pele curtida». Se o couro ou a pele curtida tiverem uma superfície de revestimento ou uma superfície contracolada, estas camadas superficiais não devem ter espessura superior a 0,15 mm, qualquer que tenha sido o modo da sua aplicação à pele. Estão assim abrangidos todos os couros, sem prejuízo de outras obrigações legais, como, por exemplo, as emergentes do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio de 2006, e da Convenção de <i>Washington</i>. No caso de se utilizar a referência «couro de flor integrals» nas informações escritas suplementares e facultativas referidas no artigo 4.º, essa referência aplicar-se-á a uma pele que comporte a sua flor de origem tal como esta se apresenta quando a epiderme foi retirada e sem que tenha sido retirada qualquer película por polimento, desfloramento ou fendimento.</p>		
<p>2.1.2 - Couro revestido: Couro em que a espessura da superfície de revestimento ou de contracolagem não excede um terço da espessura total do produto, sendo, no entanto, superior a 0,15 mm.</p>		<p>P Couro revestido F Cuir enduit D Beschichtetes Leder IT Cuoio rivestito NL Gecoat leder EN Coated leather DK Overtrukket laeder GR ΕΠΕΝΔΕΔΥΜΕΝΟ ΔΕΡΜΑ ES Cuero untado SV Belagt läder FI Pinnoitettu nahka CZ Povrstvená useň EST Kaetud nahk LV Pärklāta āda LT Padengta oda HU Bevonatos bőr M Ğilda miksija PL Skóra pokryta SI Krito usnje SK Povrstvená useň BG коза с покривне RO Piei cu față corectată HR Koža korigiranog liča</p>
<p>2.2 -Têxtil: Entende-se por «têxtil» qualquer produto</p>		<p>P Têxtil F Textile D Textil IT Tessili NL Textiel</p>

<p>abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011.</p>		<p>EN Textile DK Tekstilmateriale GR ΥΡΑΞΜΑ ES Textil SV Textilmaterial FI Tekstiili CZ Textilie EST Tekstiil LV Tekstilmateriāls LT Tekstilė HU Textil M Tessut PL Materiał włókienniczy SI Tekstil SK Textil BG текстил RO Textile HR Tekstil</p>
<p>2.3 - Todos os outros materiais</p>		<p>P Outros materiais F Autres matériaux D Sonstiges IT Altre materie NL Overige materialen EN Other materials DK Andre materialer GR ΆΛΛΑ ΥΑΙΚ ES Otros materiales SV Andra material FI Muut materiaalit CZ Ostatní materiály EST Teised materjalid LV Ģiti materiāli LT Kitos medžiagos HU Egyéb anyag M Materjal iehor PL Inny materiał SI Drugi materiali SK Iný materiál BG всички други материали RO Alte materiale HR Drugi materijali</p>

ANEXO II

Exemplos de calçado abrangido pelo decreto-lei

O «calçado» pode incluir desde as sandálias, cuja parte superior consista simplesmente em cordões ou tiras ajustáveis, às botas de mosqueteiro, cujo cano cobre a perna e a coxa. Entre os produtos incluídos contam-se, portanto:

- 1) Sapatos rasos, de tacão baixo ou alto, para interior ou exterior;
- 2) Botins, meias botas, botas de cano alto e botas de mosqueteiro;
- 3) Sandálias de tipos diversos, alpercatas (sapatos com a parte superior de lona e solas de matérias vegetais entrançadas); sapatos de ténis, sapatos para corrida pedestre e outros desportos; sapatos para banho e outro calçado de lazer;
- 4) Calçado especial de desporto que disponha, ou possa dispor, de pitões, pregos batentes, presilhas, barras ou dispositivos afins, bem como botas de patinagem, botas de esqui e calçado para esqui de fundo, botas para luta, botas para pugilismo e sapatos para ciclismo. Inclui-se igualmente o calçado fixado em patins de rodas ou para gelo;
- 5) Sapatilhas de dança;
- 6) Sapatos obtidos de uma peça única, nomeadamente por moldação de borracha ou materiais plásticos, com exclusão dos artigos descartáveis de material pouco consistente (papel, películas de material plástico, etc.), sem solas aplicadas;

7) Galochas para usar sobre outro calçado e que, em alguns casos, não dispõem de tacões;

8) Calçado descartável, com solas aplicadas, geralmente destinado a ser utilizado uma única vez;

9) Calçado ortopédico.

Por uma questão de homogeneidade e de clareza, e sob reserva das disposições mencionadas na descrição dos produtos abrangidos pelo presente diploma, poder-se-ão considerar, em geral, incluídos no âmbito do diploma os produtos previstos no capítulo 64 da Nomenclatura Combinada (NC).

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 150/2013

de 24 de outubro

O Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2007, de 19 de junho, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de setembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Com a adoção da Diretiva n.º 2013/20/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio da segurança dos alimentos e da política veterinária e fitossanitária, devido à adesão da República da Croácia, foram introduzidas alterações, designadamente, às Diretivas n.ºs 97/78/CE, do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, e 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Estas alterações consistem na atualização da lista dos territórios e do nome e do código ISO dos Estados-Membros que fazem parte da União Europeia, tendo em vista a harmonização das ordens jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia no que respeita às disposições em matéria de segurança dos alimentos e de política veterinária e fitossanitária.

Assim, o presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/20/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2007, de 19 de junho, bem como à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/20/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no do-

mínio da segurança dos alimentos e da política veterinária e fitossanitária, devido à adesão da República da Croácia, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2007, de 19 de junho, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao anexo III ao Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de setembro

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de setembro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de outubro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 21 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

- 1 — O território do Reino da Bélgica.
- 2 — O território da República da Bulgária.
- 3 — O território da República Checa.
- 4 — O território do Reino da Dinamarca, com exclusão das Ilhas Faroé e da Gronelândia.
- 5 — O território da República Federal da Alemanha.
- 6 — O território da República da Estónia.
- 7 — O território da República Helénica.
- 8 — O território do Reino de Espanha, com exclusão de Ceuta e Melilha.
- 9 — O território da República Francesa.
- 10 — O território da República da Croácia.
- 11 — O território da Irlanda.
- 12 — O território da República Italiana.
- 13 — O território da República de Chipre.